



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	1
Pauta	1
DIRETORIA GERAL	11
Cartório	11
Decisão Singular	11
Despacho	27

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 13032/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – 19190/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 16884/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 13193/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15842/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 12449/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Vagner Gomes Vilela**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 29636/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 13265/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11662/2003

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2003

PROTOCOLO: 772668

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INTERESSADO(S): ELBIO DOS SANTOS MENDONÇA, GUARACI LUIZ FONTANA, JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO, WORKERS INFORMATICA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/419/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1021425

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA, POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA, REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/733/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2008

PROTOCOLO: 1022729

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA, JOÃO BATISTA DA ROCHA, JORGE KALACHE, RICARDO HUGUENEY DAL FARRA, RODRIGO BARBOSA TERRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/05292/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1270277

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY, NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, POSTO DE SERVIÇOS IDEAL LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/56543/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1104205

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): CELSO NEVES FARIAS - ME, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, NILCEIA ALVES DE SOUZA, RUDI PAETZOLD, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/02040/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1341551

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): HILDEBRANDO COELHO NETO, JOAO MARIA LOS, MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA, RIO TURVO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/76087/2011

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011

PROTOCOLO: 1173255

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA, RONCONE E RONCONE LTDA, RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10178/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1598429

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, CRECHE SANTA FE, LEILA CARDOSO MACHADO, MARCELO MONTEIRO SALOMAO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10005/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1598470

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE E PRE ESCOLA FLAMINGOS DE CAMPO GRANDE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9176/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1687583

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15516/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1833541

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10092/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1811097

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

INTERESSADO(S): C & C CONSTRUTORA LTDA-ME, CONSTRUTORA RANCONE LTDA, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, T S CONSTRUTORA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/23078/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1858452

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): LP-LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30454/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767566

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, ROSEMEIRE PASCHOA SOLER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30460/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767572

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): GABRIELA CAROLINE RODRIGUES CAVALHEIRO, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30466/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767579

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, NIVIANE BARBOSA COSTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30520/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1767721

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, SIRLEI CORA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30905/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1769496

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, SORAIA SILVA HATTGE BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/07697/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO 1

PROTOCOLO: 1809617

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): CLAUDICEIA DA SILVA, EDILSON ZANDONA DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/03953/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1674715

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CLEONICE ACACIO DE SOUZA FREITAS

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10945/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1426014

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, V.S CONSTRUTORA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15179/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1535800

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, YAMASAKI & AMP; YAMASAKI LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4257/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1580879

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, J.H.D DA SILVA & AMP; CIA LTDA-ME, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9265/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1594866

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): AGENCIA DE PUBLICIDADE IMPACTO MS LTDA - EPP, JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3577/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1670089

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS , VITALE PROM. E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/754/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1883500

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1000/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1884510

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/998/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1884505

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

INTERESSADO(S): RUFINO ARIFA TIGRE NETO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/24723/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1734334

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6160/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1906887

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3921/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018

PROTOCOLO: 1885205

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7390/2017

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS 2016

PROTOCOLO: 1804376

ORGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(S): ADALBERTO NEVES MIRANDA, JACI FAUSTINO DA FONSECA

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/02956/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1235178

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): BRASIL TELECOM S/A , JOAO MARIA LOS, JOENILDO DE SOUZA CHAVES, LUIZ CARLOS SANTINI, MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4066/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1792588

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, SEVEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4070/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1792597

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA. - EMBRATEC GOOD CARD

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00030345/2016 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4077/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1792613

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, GRAND MERE BUFFET LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4078/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1792615

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO

DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, SNACKS COFFEE LANCHONETE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10091/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1817074

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DIVONCIR SCHREINER MARAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12281/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1826106

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12282/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1822683

ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): K.S.M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME, LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/18267/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841444

ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10623/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1818887

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, DIVONCIR SCHREINER MARAN

Interessado:

FIAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 9 DE AGOSTO DE 2018

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 15:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/16916/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1551792

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ECOPAG - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/13677/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1617078

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA, V. F. SENA - ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10680/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1682204

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): D.M.P. PNEUS E ACESSORIOS LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1170/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1461092

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): CONTESE CONTABILIDADE & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/12033/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1709074

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): J G PEREZ - ME, LUIZ ALBERTO BATISTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2328/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016

PROTOCOLO: 1786415

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ASSOCIACAO SAO CARLOS BORROMEO, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6981/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1677001

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): NORBERTO FABRI JUNIOR, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SILVIO CARLOS SENHORINI, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11612/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1824666

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): FERRATO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/12347/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1824814

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP, ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, MADEIREIRA COSTA RICA LTDA, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, VERA LUCIA DE AGUIAR - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA, WEB ELÉTRICA EIRELI - ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/29170/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1762239

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA, MARTA ROCHA MILANEZI
SEMPREBON, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1231/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1886318

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/20156/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1847465
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CM Hospitalar

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/20523/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1848377
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CM Hospitalar

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/21037/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1849841
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CIRURGICA FERNANDES -
COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE
LIMITADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/21934/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1850332
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COMPANHIA BRASILEIRA DE
CARTUCHOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17733/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1839190
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA B & C LTDA, EDER UILSON FRANÇA
LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22266/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2017
PROTOCOLO: 1853627
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E
COMERCIO DE ASFALTO LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14993/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1559490
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, MARIA WILMA CASANOVA
ROSA, SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15223/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1626508
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): EDIFICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ITAMAR
BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23528/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1266803
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): CLEITON JOSE FERNANDES - ME, DONATO LOPES DA
SILVA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20552/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1474662
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, NATACHA
BRUM GARCEZ -ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17033/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1298880
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS,
NELSON CINTRA RIBEIRO, PAULO LIMA PINHEIRO - ME, SANDRA VALERIA
MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3165/2005
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2005
PROTOCOLO: 812865
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO
INTERESSADO(S): CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA / ME,
LUCIANA SILVA DE ALMEIDA, MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, MARTA
MARIA DE ARAUJO, PAULO LOTARIO JUNGES, PAULO LOTÁRIO JUNGES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1070/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1025043
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA
COSTA MOURA DE PAULA, ORGANIZACOES UNIDAS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/21045/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
2016
PROTOCOLO: 1718740
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10658/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1696722
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/19070/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1712660
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): BBB SOUZA EDITORA GRAFICA E COMUNICAÇÃO LTDA, JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/25750/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1740435

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DAMASCENO & DAMASCENO LTDA, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, GLEICIELI MARIA DOS SANTOS MARÇAL ME, Nildo Alves de Albres, RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10305/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1692042

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, FD- FABIANO DIAGNÓSTICOS LTDA- ME, Nildo Alves de Albres

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2065/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1661022

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME, HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA, MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE, NASSER SAFA AHMAD-ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3202/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1670046

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA MS LTDA ME, CLEBER COLLEONE, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE, STOK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/631/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1384404

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): SANTOS GARCIA ENGENHARIA LTDA, WILSON CABRAL TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13187/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1435747

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12924/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1436142

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA RIAL LTDA-ME, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13551/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1437856

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): BELTER CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA WILMA CASANOVA

ROSA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20552/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1474662

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, NATACHA BRUM GARCEZ -ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17033/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1298880

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, NELSON CINTRA RIBEIRO, PAULO LIMA PINHEIRO - ME, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3165/2005

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2005

PROTOCOLO: 812865

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado

INTERESSADO(S): CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA / ME, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA, MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, MARTA MARIA DE ARAUJO, PAULO LOTARIO JUNGES, PAULO LOTÁRIO JUNGES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1070/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 1025043

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ORGANIZACOES UNIDAS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/21045/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1718740

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10658/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1696722

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19070/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1712660

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): BBB SOUZA EDITORA GRAFICA E COMUNICAÇÃO LTDA, JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/25750/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1740435

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): DAMASCENO & DAMASCENO LTDA, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, GLEICIELI MARIA DOS SANTOS MARÇAL ME, Nildo Alves de Albres, RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10305/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1692042
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, FD- FABIANO
DIAGNÓSTICOS LTDA- ME, Nildo Alves de Albres

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2065/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015
PROTOCOLO: 1661022
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME,
HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA, MARIA EMILIA DA SILVA
ANDRADE, NASSER SAFA AHMAD-ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3202/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1670046
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA, CIRURGICA MS LTDA ME, CLEBER COLLEONE, COMERCIAL CIRURGICA
RIOCLARENSE LTDA, DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, MARIA EMILIA DA SILVA
ANDRADE, STOK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, VILLA MED COMERCIAL
HOSPITALAR LTDA - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/631/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012
PROTOCOLO: 1384404
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): SANTOS GARCIA ENGENHARIA LTDA, WILSON CABRAL
TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13187/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1435747
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA, MARIA WILMA CASANOVA
ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12924/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1436142
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA RIAL LTDA-ME, MARIA WILMA CASANOVA
ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13551/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1437856
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): BELTER CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA WILMA CASANOVA
ROSA

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS,
NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO
- TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 9 DE AGOSTO DE 2018

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 19 DE 15 DE
AGOSTO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO
ÀS 14:00 HORAS.**

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/00677/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1765052
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/17232/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1692310
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA
PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME
AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE
ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12062/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1714544
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, CARLA CASTRO
REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12751/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1714546
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, CARLA CASTRO
REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12074/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734326
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12727/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734340
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12084/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734343
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/11996/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734347
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12091/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741770
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12001/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741774
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12049/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741776
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12058/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741777
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/11821/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1755353
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/00635/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1778588
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/10083/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1781344
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/11183/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1781353
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/13983/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1808686
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/13979/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016
PROTOCOLO: 1827685
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/14031/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1828010
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/24634/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1869838
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/06629/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804191
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA
INTERESSADO(S): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/05450/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1744689
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14297/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1716885
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003613/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6779/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590462
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR , JOÃO CORDEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/92/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016
PROTOCOLO: 1775014
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17749/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1839314
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17767/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016
PROTOCOLO: 1839362
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3749/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1565338
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CLARINDO CLEBER GIMENES, JULIANA ZORZO SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3745/2015

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1566830

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
INTERESSADO(S): DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS, ENÉAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO, MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10457/2015

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1603450

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): MARCIANO NOVAES PEREIRA, VALDECIR SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17129/2015

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1634566

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
INTERESSADO(S): CLAUDEMYR SOARES, JORGE CAFURE JUNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5142/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1672375

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES, RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/16765/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1721006

ORGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, VALTEMIR ALVES DE BRITO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/20799/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1727276

ORGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ANTONIO CASTELANI NETO, GILMAR ANTUNES OLARTE, RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2493/2015

ASSUNTO: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO 2015

PROTOCOLO: 1575123

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15910/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1653691

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9241/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1646003

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/105944/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1688295

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/105908/2011/001

ASSUNTO: RECURSO 2011

PROTOCOLO: 1587234

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/02351/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1752992

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/04063/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1731331

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/04139/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1731330

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRO FIUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/04143/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1753006

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18810/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1752998

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01009/2012/001

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1567653

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/73822/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1755176

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/73928/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROCOLO: 1755185
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/73998/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROCOLO: 1755182
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/74000/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROCOLO: 1755168
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/74009/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROCOLO: 1755149
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03183/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROCOLO: 1707644
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03706/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROCOLO: 1811573
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/00994/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROCOLO: 1808721
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9670/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROCOLO: 1597132
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, NEUSVAR CHAVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3483/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROCOLO: 1487734
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA, EDIL AFONSO ALBUQUERQUE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2409/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROCOLO: 1487634
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): GILSON SANDIM DE REZENDE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/96468/2011
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010
PROCOLO: 1208054
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, CARLOS TADEU HENRIQUE DO CARMO, Cezar Luiz Assmann, ILSON PERES DE SOUZA, JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, JONAS RODRIGUES BARBOSA, ROBERTA ZENI STEFANELLO, ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WALDEMAR ACOSTA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20477/2016
ASSUNTO: CONSULTA 2016
PROCOLO: 1739081
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12760/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1714542
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12053/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROCOLO: 1714553
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6500/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1731944
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, FERNANDO PAES DE CAMPOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12003/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1734328
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12060/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1734330
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12105/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1734331
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12068/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROCOLO: 1734333

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12086/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROCOLO: 1741778

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8785/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROCOLO: 1696656

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17358/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROCOLO: 1295814

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): JOSÉ GARCIA DE FREITAS, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3581/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROCOLO: 1487900

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4949/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROCOLO: 1506638

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5779/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROCOLO: 1680536

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8784/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROCOLO: 1696665

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11746/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROCOLO: 1696596

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003254/2009 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2009

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7813/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROCOLO: 1591174

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1681/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROCOLO: 1486249

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): DANIEL MAMEDIO DO NASCIMENTO, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4762/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROCOLO: 1678234

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6788/2008

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2007

PROCOLO: 913776

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE DE CASTRO OLIVEIRA, EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI, JOSE ALEXANDRE DE LUNA, JOSE EDUARDO CHEMIN CURY, LUIZ EDUARDO PRADEBON, ROBERTO CARLOS LINS

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 9 DE AGOSTO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7084/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2336/2016

PROCOLO: 1660974

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Dias de Queiroz, que ocupou o cargo de Serviços Gerais na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Paranaíba.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 36994/2017 (peça n. 10, fls. 90-92) e no Parecer n. 4011/2018 (peça n. 11, fl. 93).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Dias de Queiroz, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7228/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23658/2017

PROTOCOLO: 1863559

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2017

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2017

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: PEREZ & SANCHES LTDA., LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME e NILSON FREITAS DE ARAÚJO – EPP

OBJETO DA ATA: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 434.245,10

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 036/2017 (peça 18), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017, firmada pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.058-49, tendo como comprometentes fornecedoras as empresas **PEREZ & SANCHES LTDA.**, CNPJ/MF nº 86.765.310/0001-12, representada neste ato pelo Sr. Valdir Perez Sanches, CPF nº 056.534.348-33, **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME**, CNPJ/MF nº 12.772.384/0001-40, neste ato representada pela Sra. Lucelene Barbosa Nunes Assis, CPF nº 519.217.231-49, e **NILSON FREITAS DE ARAÚJO – EPP**, CNPJ/MF nº 15.756.888/0001-64, representada neste ato pelo Sr. Jean Cláudio de Brito Araújo, CPF nº 780.213.401-34, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e 120, I, “a”, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o Registro de Preços para a aquisição parcelada de material de consumo, material de construção, ferragens e pinturas, sob a demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Obras desta Prefeitura Municipal.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 02/10/2017 (peça 19-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 24/10/2017 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise – ANA – IEAMA – 2853/2018 (peça 22), à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do presente processo, procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 122, II, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC - 9610/2018 (peça 29), opinou pela Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 3154/2017 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2016.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa nº 54/2016 do Tribunal de Contas/MS.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldado na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, acompanho o Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017, firmada pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.058-49, tendo como comprometentes fornecedoras as empresas **PEREZ & SANCHES LTDA.**, CNPJ/MF nº 86.765.310/0001-12, representada neste ato pelo Sr. Valdir Perez Sanches, CPF nº 056.534.348-33, **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME**, CNPJ/MF nº 12.772.384/0001-40, neste ato representada pela Sra. Lucelene Barbosa Nunes Assis, CPF nº 519.217.231-49, e **NILSON FREITAS DE ARAÚJO – EPP**, CNPJ/MF nº 15.756.888/0001-64, representada neste ato pelo Sr. Jean Cláudio de Brito Araújo, CPF nº 780.213.401-34, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para a análise do termo aditivo juntado e acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se, na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6874/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23669/2012

PROTOCOLO: 1306713

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 26/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIDAS DO RIO PARDO/MS

CONTRATADA: FERNANDA DE PAULA SILVA EPP

VALOR INICIAL: R\$ 202.204,16

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIDAS DO RIO PARDO/MS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 26/2012** - (fls. 5-11) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão ICN nº 762/2014*, proferido nos autos do *Processo TC/23142/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório do *Pregão Presencial nº 002/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação de Ridas do Rio Pardo/MS, com o valor de R\$ 202.204,16 (duzentos e dois mil duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), conforme Cláusula Primeira e Quarta, respectivamente- (fls. 5).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos moldes da Cláusula Sétima - (fls. 6).

Constatando a ausência de documentos indispensáveis para o exame desta segunda fase, o Corpo Técnico procedeu a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas e documentos faltantes, consoante Termos de Intimação INT-5344/2015 e 5345/2015 (fls. 16-17 e 18-19).

Em resposta à intimação, apenas o Senhor José Domingues Ramos, prefeito do Município apresentou os documentos que estavam sob sua guarda (fls. 28-146), enquanto o Ordenador de Despesas à época do contrato, Senhor Roberson Luiz Moureira, ficou-se inerte, deixando de se manifestar nos autos.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, em razão de diversas

impropriedades constatadas na análise dos documentos imprescindíveis, de acordo com a *ANA-2ICE-26026/2015* (fls. 151-155).

O duto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAO MJR-12973/2016* - (fls. 156-158) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, bem como pela imposição de multa ao gestor.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial e pela Inspeção de Controle Externo, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 161-162), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira (fls. 168-292), atual prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, manifestou-se aos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nestas fases em apreço, conforme *ANA – 2ICE –19837/2017* (fls. 294-295).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 2ªPRC – 13275/2018* (fls. 296-297).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa a prestação dos serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação de Ridas do Rio Pardo/MS, com o valor de R\$ 202.204,16 (duzentos e dois mil duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), e prazo estabelecido para vigorar pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, nos moldes do instrumento contratual - (fls. 6-12).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, após documentos e justificativas apresentados pelo responsável em razão das impropriedades inicialmente constatadas, este conclui pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 295), *in verbis*:

Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-26026/2015 às fls. 151-155, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001- 91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - Epp (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o duto Ministério Público de Contas assim conclui, (fls. 297) *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas retifica o parecer (peça nº 20) e conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II c/c art. 122, III, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 26/2012*, foi regularmente

formalizado, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrente.

Todavia, resta evidente a intempestividade na remessa de documentos relativos à segunda fase, fato este merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 26/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Fernanda de Paula Silva – EPP**, CNPJ/MF n.º 12.158.412/0001-33, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6420/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23678/2017
PROTOCOLO: 1863592
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 30/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para aquisição de placas e tubos de concreto. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 46/2017;
- da formalização da referida ata de registro de preços;
- do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 30/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, da ata e do termo aditivo, conforme se observa na Análise n. 756/2018 (peça n. 32, fls. 269-274) e no Parecer n. 8918/2018 (peça n. 33, fls. 275-277).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços e ao termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

- I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 46/2017;
- II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017;
- III – do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 30/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6869/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23711/2016
PROTOCOLO: 1745544
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADO (A): MARIA MADALENA BALBUENO SOUSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Maria Madalena Balbueno Sousa, beneficiária do ex-servidor Elio Almeida Sousa, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.
Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6739/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23736/2016
PROTOCOLO: 1748477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO NA EPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO
INTERESSADO (A): KEILA CRISTINA DA SILVA
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão da servidora Keila Cristina da Silva, nomeada em caráter efetivo para desempenhar as funções do cargo de Monitor de Recreação Infantil, pelo Município de Brasilândia.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 33.492/2017 (fls. 5-6, peça 4), pelo registro do ato de admissão em tela, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 13.575/2018 (fl. 5, peça 5), no qual apresentou seu entendimento:

"Ante ao exposto, opinamos favoravelmente ao registro do Ato de Nomeação em apreço de Keila Cristina da Silva, para exercer o cargo de Monitor de Recreação Infantil, nos termos do artigo 77, inciso, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e art. 34, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a admissão da servidora foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de ocorrência da posse. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 9 (nove) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 9 (nove) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza os registros dos atos administrativos em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho em o parecer do MPC e decido pelo registro do ato de admissão de Keila Cristina da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7288/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23863/2012

PROTOCOLO: 1305338

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 50.500,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do procedimento licitatório (Carta Convite nº 12/2012), da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 29/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Moises Florentin - ME, visando contratação de serviços de desinsetização e limpeza de reservatórios de água, com fornecimento e aplicação dos produtos de higienização, nos prédios da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania-SAS em Campo Grande.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 1010/2018), concluiu pela regularidade do pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual substitutivo, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-12753/2018), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual substitutivo, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, e multa aos jurisdicionados responsáveis pela remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório (Carta Convite nº 12/2012), da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 29/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e demais legislação pertinente.

No que concerne ao Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 29/2012) este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo) encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores), a exemplo da

justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto acréscimo de 25% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 62 dias.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da Contratação	50.500,00
Valor do acréscimo (aditamento)	12.625,00
Valor final da contratação	63.125,00
Empenhos Emitidos	63.125,00
Empenhos Válidos	63.125,00
Comprovantes Fiscais	63.125,00
Pagamentos + Retenções	63.125,00

Cumpra salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 12/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Moises Florentin - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 29/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Antônio De Marco, secretário municipal à época, portador do CPF nº 200.380.469-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva, secretária municipal à época, portadora do CPF sob o nº 923.679.501-30, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6868/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23879/2016

PROTOCOLO: 1748301

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS-IAPESEM

JURISDICIONADO (A): CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

INTERESSADO (A): EDSON BRASIL BORGES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Edson Brasil Borges, beneficiário da ex-servidora Albertina Marques Borges, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6893/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23960/2017

PROTOCOLO: 1864800

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): LENIR MARIA GOTSSELIG ANGNES

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Lenir Maria Gotsselig Angnes, pelo Município de São Gabriel do Oeste, para desempenhar as funções de Técnico em enfermagem, considerado regular, tal contratação, pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, acima identificado.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6578/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24013/2017

PROTOCOLO: 1865172

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): FABIANA DIAS CASTANHO E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de: Fabiana Dias Castanho, Juliana Aparecida Cândida de Moraes, Terezinha Josefa de Melo Lemos, Marta Magali Veratti, Mara Rosangela Torres, para desempenharem a função de Professora, pelo Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 62.466/2017 (fls. 127-130, peça 26), pelo não registro das admissões em tela, ainda com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1.362/2018 (fl. 131, peça 27), no qual apresentou seu entendimento:

"O Ministério Público de Contas no exame das peças entende não estar presente o amparo para o registro das contratações quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa das peças 03, 06, 13, 18 e 23, tomando como base o requisito de hipótese expressamente prevista em lei para justificar suas legalidades, uma vez que não se vislumbram as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF) para esses casos, pois essas contratações são para ocupar vagas puras, quando o amparo legal é permitido para substituições de professores titulares."

Finalizou emitindo a conclusão do seu parecer: "... pelo não registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12."

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise da 1ª ICE e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação para a função de Professora], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012,

então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que as admissões analisadas datavam do ano de 2014. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso superior ao de 30 (trinta) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo em parte com a análise da ICEAP, e decido:

I - pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de: Fabiana Dias Castanho; Juliana Aparecida Cândida de Moraes; Terezinha Josefa de Melo Lemos; Marta Magali Veratti; e Mara Rosangela Torres, para desempenharem a função de Professora, pelo Município de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF: 326.120.019-72 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Costa Rica, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes às contratações em apreço, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6582/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24030/2017

PROTOCOLO: 1865273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): ROSENI DOS SANTOS SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de: Roseni dos Santos Silva, Eliane Aparecida Bonafé, Marlucci Batista de Souza, Maria Aurora Vieira e Leuzita Paula de Oliveira, para desempenharem a função de Professora, pelo Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 62.541/2017 (fls. 127-130, peça 26), pelo não registro das admissões em tela, ainda com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1.380/2018 (fl. 131, peça 27), no qual apresentou seu entendimento:

"O Ministério Público de Contas no exame das peças entende não estar presente o amparo para o registro das contratações quando o

jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa das peças 03, 06, 13, 18 e 23, tomando como base o requisito de hipótese expressamente prevista em lei para justificar suas legalidades, uma vez que não se vislumbram as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF) para esses casos, pois essas contratações são para ocupar vagas puras, quando o amparo legal é permitido para substituições de professores titulares.”.

Finalizou emitindo a conclusão do seu parecer: “... **pelo não registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.”.**

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise da 1ª ICE e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, *apreciam-se a contratação para a função de Professora*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que as admissões analisadas datavam do ano de 2014. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso superior ao de 30 (trinta) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo em parte com a análise da ICEAP, e decido:

I - pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de: Roseni dos Santos Silva; Eliane Aparecida Bonafé; Marlucci Batista de Souza; Maria Aurora Vieira; e Leuzita Paula de Oliveira, para o desempenho da função de Professora, pelo Município de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF: 326.120.019-72 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Costa Rica, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes às contratações em apreço, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7018/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24280/2016

PROTOCOLO: 1749694

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosângela Dias de Oliveira, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11271/2018 (peça n. 11, fls. 69-71) e no Parecer n. 7689/2018 (peça n. 12, fl. 72).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosângela Dias de Oliveira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6822/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24290/2016

PROTOCOLO: 1749698

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): TEREZINHA REGINA DE SOUZA SENA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Aposentadoria por Invalidez de Terezinha Regina de Souza Sena, considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro do ato de Aposentadoria por Invalidez acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7020/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24308/2016

PROTOCOLO: 1749683

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marly dos Reis Lara, que ocupou o cargo de Técnico Fazendário na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11284/2018 (peça n. 11, fls. 101-103) e no Parecer n. 7798/2018 (peça n. 12, fl. 104).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marly dos Reis Lara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7277/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24350/2016

PROTOCOLO: 1750152

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): LUCIANO MONTALI

CARGO NA ÉPOCA: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO

INTERESSADO (A): MARCOS BRAGA DA FONSECA

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de admissão de Marcos Braga da Fonseca, para desempenhar as funções do cargo de Defensor Público Substituto, com nomeação em caráter efetivo, sendo considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de admissão acima identificado.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6691/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24371/2017

PROTOCOLO: 1868561

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

ORDENADOR DE DESPESAS: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 73, DE 2017 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 42, DE 2017)

COMPROMITENTE(S): ENZO VEÍCULOS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO "AMBULÂNCIA", TIPO A, ZERO KM, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR: R\$ 83.540,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 73 de 2017, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 42, de 2017), para a aquisição de veículo "Ambulância", tipo A, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 11849/2018, peça 20, fls. 150-155), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10493/2018 (peça 21, fls. 156-157), opinando:

"I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS; (...)."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 73, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 42, de 2017, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução - TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

- a)** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do **Pregão Presencial n. 73 de 2017**;
- b)** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 42, de 2017**;

II - **determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6810/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24591/2016

PROTOCOLO: 1750740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MARINÊS APARECIDA CABRAL

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – LEI AUTORIZATIVA N.º 271/2005 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Marinês Aparecida Cabral*, CPF/MF n.º 022.697.641-61 para exercer a função de *Professor* pelo período de 01/03/16 a 22/12/16, no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *Novo Horizonte do Sul/MS*.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA–ICEAP-33841/2017 (fls. 20-21), *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pelo registro desta contratação, consoante o r. Parecer PAR-4ªPRC-13622/2018 (fls. 22-23).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato em Caráter Temporário n.º 88/2016 (fls. 17-19) foi firmado entre a Prefeitura Municipal de *Novo Horizonte do Sul/MS* e a servidora *Marinês Aparecida Cabral*, CPF/MF n.º 022.697.641-61 para exercer a função de *Professor* pelo período de 01/03/16 a 22/12/16.

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 271/2005, conforme dispõe a justificativa acostada às fls. 10.

A função exercida pela servidora – *Professor* reflete diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES

DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Todavia, verifico que a remessa dos documentos referentes a esta contratação, bem como de seus Termos Aditivos foi realizada de maneira intempestiva, desatendendo o prazo previsto na instrução normativa deste Tribunal de Contas vigente à época.

Contudo, observando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema, considerando inviável instaurá-lo somente para essa finalidade e, tendo em vista que o defeito nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição da multa pugnada no r. Parecer ministerial.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 407/2002, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Marinês Aparecida Cabral CPF/MF n.º 022.697.641-61 Contrato nº 88/2016 Período: 01/03/16 a 22/12/16	Professor

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7021/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2467/2017

PROTOCOLO: 1782094

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: MARIVALDO SILVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Alice Santos Ferreira Rocha, que ocupou o cargo de Servente na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública de Fátima do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 55260/2017 (peça n. 10, fls. 25-27) e no Parecer n. 4622/2018 (peça n. 11, fl. 28).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Alice Santos Ferreira Rocha, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6785/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24918/2017

PROTOCOLO: 1873768

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ORDENADOR DE DESPESAS: 1- HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA, 2- GLAUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES

CARGO DO ORDENADOR: 1-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (GESTÃO DE 01/01/17 A 31/10/17), 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (15/12/17 a 21/12/20)

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 55, DE 2017

LICITANTE(S) VENCEDOR(ES): 1- SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, 2- SIMEIA A.H.M. MUSTAFA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PÃO TIPO FRANCÊS, PÃO DOCE E PÃO TIPO DOG) PARA ATENDER OS BLOCOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE, ALTA COMPLEXIDADE E BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, PELO PERÍODO DE 12 MESES

VALOR: R\$ 125.342,40

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Pregão Presencial n. 55, de 2017, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, cujo objeto consiste na aquisição de material de consumo (pão tipo francês, pão doce e pão tipo dog), para atender os blocos da proteção social especial media complexidade, alta complexidade e bloco da proteção social básica, pelo período de 12 meses.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspecção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 4674/2018, peça 30, fls. 307-312), que concluiu pela regularidade do Pregão Presencial n. 55, de 2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10493/2018 (peça 31, fls. 313-314), opinando:

"(...) pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 e inciso I do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 55, de 2017, está em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, e da Resolução - TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspecção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Pregão Presencial n. 55, de 2017**, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social;

II - **determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspecção de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5119/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25051/2017

PROTOCOLO: 1874253

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 163/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 28/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 163.570,00

VIGÊNCIA: 6/10/2017 A 6/10/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10520/2002. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTENDO CONDIÇÕES E REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA CORRETA EXECUÇÃO. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 28/2017 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 163/2017, que foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. - ME, pelo valor inicial de R\$ 163.570,00 (cento e sessenta três mil quinhentos e setenta reais).

O contrato em tela tem como objeto prestação de serviços de transporte escolar rural, com vigência prevista para o período de 6/10/2017 a 6/10/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspecção de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (peça 39, fs. 188-190).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização contratual (peça 43, f. 194).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª e da 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 28/2017, foi informado na análise técnica da 5ª ICE (peça 39, f. 188) que a sua realização se deu nos moldes previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e que o envio dos documentos necessários à comprovação da regularidade foi tempestivamente realizado, em atenção ao previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A e B.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 163/2017 (peça 23, fs. 148-158), verifica-se que a formalização se deu nos termos previstos nos arts. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que em suas cláusulas estão previstas as condições e os requisitos essenciais para a correta execução contratual.

Denota-se ainda, que a publicação e a remessa do contrato a esta Corte foram tempestivamente realizadas, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 28/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 163/2017, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6940/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25218/2016

PROCOLO: 1753012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: JOSE ISAIAS FERREIRA RIBEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 14/05 – FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS Nº 51 – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – CULPA IN VIGILANDO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária* nos moldes do artigo 37, IX da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS através da Lei Complementar Municipal nº 14/05, de 17 de outubro de 2005, referente ao servidor *Jose Isaias Ferreira Ribeiro, CPF/MF n.º 966.064.361-68.*

Após apreciação dos documentos que o instruem os autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *não registro* do ato, diante da não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e da não previsão, em lei, da possibilidade de admissão para este cargo, consoante Análise ANA–ICEAP-3383/2017 (fls. 12-15) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-8568/2017 (fls. 16-17), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos Termos de Intimação INT-37224/2017 e INT-37225/2017 (fls. 21 e 22), nos termos dos artigos 112, paragrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Jácomo Dagostin, ex-prefeito do município, defende a regularidade de seus atos acostando justificativas – fls. 28-34.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo não registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-11249/2018 (fls. 36-37) e do r. Parecer PAR-3ªPRC-13696/2018 (fls. 38-39), oportunidade em que o douto Procurador de Contas pugna pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n.º 730/2013* (fls. 11-14) foi firmado entre o município de *Guia Lopes da Laguna/MS* e o servidor *Jose Isaias Ferreira Ribeiro, CPF/MF n.º 966.064.361-68* tendo por escopo o exercício da função de *Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Educação*, pelo período de 06/01/2014 a 31/01/2014.

A presente contratação temporária encontra amparo no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal nº 14/05, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 11).

A legislação específica – art. 2º da Lei Municipal n.º 14/05 – autoriza a contratação por tempo determinado em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei Complementar são permissíveis as contratações destinadas a:

I-Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II-Serviços de natureza técnica-especializadas, por profissional qualificado na área de Saúde;

III-Contratação de professor substituto;

IV-Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros:

a-Programa de Saúde da Família (PSF);

b-Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c-Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d-Programa (SENTINELA);

e-Programa (AEDES EGYPT);

f-Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação (fls. 12-15 e 16-17), determinei a intimação dos responsáveis (fls. 20 e 21), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

O Senhor Jácomo Dagostin, ex-prefeito do município, defende a regularidade de seus atos justificando, em síntese, que:

a) *A contratação do agente ocorreu para garantir o fornecimento de serviços de bens públicos essenciais à comunidade, em especial, a continuidade dos atendimentos de qualidade nas unidades da rede municipal de ensino, para cumprimento do calendário escolar;*

b) *Que a contratação ocorreu para suprir demanda existente na REME;*

c) *Sobre a intempestividade na remessa de documentos, que a responsabilidade recai sobre o servidor designado à época para realizar tal procedimento, e não do prefeito, posto que este não detém de conhecimento técnicos específicos relacionados a cada setor/departamento da municipalidade. (fls. 28-34).*

É cediço que a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, caso seja realizado concurso público e este não venha a preencher o quadro de pessoal necessário para atendimento da demanda da Administração, a contratação temporária encontra guarida atendidos os seguintes requisitos:

a) *seja precedida de processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente a diretriz disposta no artigo 198, § 4º da CF de 1988, assegurando assim os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;*

b) *previsão expressa em lei e,*

c) *existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Destarte, ao analisar os autos, vejo que a contratação não foi precedida de processo seletivo simplificado, estando a justificativa trazida aos autos carente de motivação, de forma clara e expressa, que pudesse caracterizar a excepcionalidade da contratação.

Ademais, na hipótese de comprovação da excepcionalidade da contratação, esta deve ser precedida da adoção de critérios objetivos na escolha dos candidatos através da realização de processo seletivo simplificado em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ao contrário do alegado, *in casu*, resta configurada a *culpa in vigilando* do prefeito à época, posto que as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Assim, acolho a análise da Equipe Técnica e do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de Concurso Público nos moldes do artigo 37, II da

Constituição Federal é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12 e,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 14/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor	Função
Jose Isaias Ferreira Ribeiro CPF/MF n.º 966.064.361-68 Contrato n.º 300/2014 Período: 06/01/2014 a 31/01/2014	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Jácomo Dagostin, CPF/MF nº 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS à época, nos termos dos artigos 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cc. o artigo 172, I, b, do RITC/MS, pela contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 14/05), bem como pela não caracterização da excepcionalidade da contratação, nos termos;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7182/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25224/2016

PROTOCOLO: 1753021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDIÇÃO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDIÇÃO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: TARLLY PIRES QUADRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 14/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (02/01/2014 a 01/03/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS através da Lei Municipal nº 14, de 17 de outubro de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 9955/2017 (fls. 18-22), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 17111/201 (fl. 23-25) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Serviços Gerais, conforme cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços (fls. 13-16).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 9955/2017 (fls. 18-22), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Em atenção aos documentos dos autos, verifica-se que a justificativa apresentada não traz descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a descrição de suposta necessidade excepcional junto a Secretaria Municipal de Educação.

Diante disso, entendemos inexistir excepcional necessidade pública, já que a legislação específica não inclui a função pretendida como tal, e sequer o administrador público o demonstra.

Portanto, o que se constata é a ocorrência de contratação para exercício de função típica, comum e rotineira da administração pública que não enseja contratação temporária.

7-DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da presente Contratação, ressalvando-se quanto a intempetividade relacionada no item 4. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fls. 23-25) *verbis*:

No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.

Assim, este Ministério Público de Contas, opina:

1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor, instada no inciso II, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a remessa intempetividade documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013;

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 9435/2018 (fl. 29) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico.

Transcorreu o prazo sem a manifestação do ordenador de despesas, como atesta o despacho DSP - G.ICN - 20388/2018 (fl. 39).

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Serviços Gerais – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 14, de 17 de outubro de 2005, conforme dispõe a cláusula oitava do contrato de trabalho (fls. 13-16).

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica-especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor;
- IV – garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde de Assistência Social e outros:
 - a – Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d- Programa SENTINELA;
 - e- Programa AEDES EGYPT;
 - f- Outros programas especiais que envolvam atividade essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Serviços Gerais.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 51

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO

TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Tarilly Pires Quadra CPF nº 039.787.221-60 Período: 02/01/2014 a 01/03/2014	Serviços Gerais

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Jacomo Dagostin, CPF/MF nº 107.237.061-15, Prefeito à época do Município de Guia Lopes da Lopes-MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6993/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25246/2016

PROTOCOLO: 1740224

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDENADOR(ES) DE DESPESAS: 1-ARCENO ATHAS JUNIOR, 2-ARISTEU PEREIRA NANTES - ATUAL

CARGO DO(S) ORDENADOR(ES): 1-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2-PREFEITO MUNICIPAL ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70, DE 2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16, DE 2016

CONTRATADO: PLANACON CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE), A SER UTILIZADO EM RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 108.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 16, de 2016;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 70, de 2016, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado quente), a ser utilizado em ruas e avenidas do Município contratante;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 7409/2017, peça 30, fls. 235-242), que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 70, de 2016, e da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 12995/2018 (peça 43, fls. 264-265), opinando:

“I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;

II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 16, de 2016, realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, a celebração do Contrato Administrativo 70, de 2016 (vigência de 9/9/2016 a 31/12/2016), e a execução financeira da contratação, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 30, fls. 240-241):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 070/2016 (CT)	R\$ 108.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 108.000,00
VALOR ANULADO (NAE)	R\$ 41.507,10
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R\$ 66.492,90
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 66.492,90
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 66.492,90

Desse modo, verifico que os valores registrados nos documentos da despesa (empenho = R\$ 66.492,90, liquidação = R\$ 66.492,90 e pagamento = R\$ 66.492,90) estão em harmonia.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Pregão Presencial n. 16, de 2016**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 70, de 2016**, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Planacon Construtora Ltda.;

c) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6825/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25256/2016
PROTOCOLO: 1751682
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO (A): APARECIDA BIANCHI ARAUJO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Aposentadoria por Invalidez de Aparecida Bianchi Araujo, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro do ato de Aposentadoria por Invalidez acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7022/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25286/2016
PROTOCOLO: 1751291
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edson Ensinas, que ocupou o cargo de Agente Fiscal Agropecuário na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 12507/2018 (peça n. 11, fls. 132-134) e no Parecer n. 11979/2018 (peça n. 12, fl. 135).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edson Ensinas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6871/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25386/2016
PROTOCOLO: 1751669
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Maria das Graças Vieira, beneficiária do ex-servidor Francisco Ferreira de Lima, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6826/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25415/2016
PROTOCOLO: 1751645
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Aposentadoria por Invalidez de Maria Aparecida Menezes de Oliveira, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro do ato de Aposentadoria por Invalidez acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6873/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25421/2016
PROTOCOLO: 1751674
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADO (A): DAVID FERNANDES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a David Fernandes, beneficiário da ex-servidora Joilce da Costa Fernandes, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EM 10/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 23723/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26166/2016

PROTOCOLO: 1755913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO SANEADOR

Nos termos do art. 4º, IV do Regimento Interno, solicito ao Cartório a correção da Decisão Singular DSG - G.JD - 1435/2018 (peça 12), do seguinte modo: excluir o texto **"Campo Grande, 30 de novembro de 2017."**

Ao Cartório para providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EM 10/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

